

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0801823-58.2021.8.19.0026
VARA DA FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA
COMARCA DE ITAPERUNA
AUTOR: SIGILOSO
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPERUNA
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA. Direito Constitucional. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada. Obrigação solidária de ente público em fornecer medicamentos e insumos a munícipe hipossuficiente e portador de doença evolutiva. Direito fundamental à vida e à saúde. Possibilidade de atuação do judiciário na garantia da efetividade destas normas com fundamento no valor da dignidade da pessoa humana. Entendimento consolidado nesta Corte, consoante os verbetes das Súmulas nº115 e 65: *“A solidariedade dos entes públicos, no dever de assegurar o direito à saúde, não implica na admissão do chamamento ao processo”; “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”*. Comprovação pela autora de sua hipossuficiência, da patologia grave que lhe acomete, bem como da necessidade da utilização dos medicamentos na inicial. Laudo Pericial que corrobora as alegações autorias. Em sede de REMESSA NECESSÁRIA, retifico erro material no dispositivo da sentença, para que não conste a condenação do Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios e nem a sua isenção em custas e taxas, tendo em vista que não integrou o polo passivo da demanda, mantendo-se os demais termos da sentença.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por NICOLLAS JUNIO DE SOUZA BARBOSA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, KAROLINE SILVA BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, na qual alegou, em síntese, que Nicollas necessita do fornecimento do alimento/medicamento Leite Aptamil AR (Danone), nos termos prescritos

por seu médico pediatra (5 vezes por dia 120 ml que equivale a 04 latas por mês).

Assim, requereu a antecipação da tutela para a concessão do referido alimento/medicamento, a fixação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente e, ao final, a procedência do pedido nos termos da antecipação da tutela.

Manifestação do Ministério Público requerendo que a parte autora junte aos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado, descrevendo a patologia apresentada e eventual CID da doença, bem como o período para o fornecimento do insumo pelo réu (Ex.: por 03 meses, 04 meses etc.) (pasta 6499721).

Juntada do laudo médico pelo autor (pasta 20726382).

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada (pasta 20834181).

O autor juntou aos autos 3 (três) orçamentos atualizados do insumo requerido na quantidade suficiente para o tratamento de 3 (três) meses (pasta 21100609).

Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o Município de Itaperuna providencie para o autor, no prazo de 2 dias, o insumo 08 latas do Leite Aptamil AR (Danone) de acordo com a prescrição médica, sob pena de sequestro ou penhora de valores (pasta 20985413).

Manifestação do autor informando que o Município não cumpriu a tutela de urgência, pugnando, assim, pela penhora online nas contas da entidade pública (pasta 21699688).

O Município réu, devidamente citado, apresentou contestação na qual suscitou preliminar de impugnação à gratuidade de justiça e o chamamento ao processo do Estado do Rio de Janeiro. No mérito, aduziu, em síntese, que não pode assumir encargos superiores aos previstos pela legislação vigente, nem deve ser compelido a cumprir obrigação que é da alçada do Governo Estadual (pasta 23363494).

Manifestação do Ministério Público favorável ao requerimento de penhora online (pasta 24923842).

Decisão que deferiu o sequestro de valores existentes em contas bancárias de titularidade do ente demandado no importe de R\$ 1.199,76, utilizando-se o sistema SISBAJUD (pasta 25086812), a qual restou positiva (pasta 29377351).

O autor apresentou réplica e prestação de contas (pasta 31844296).

Ciência do Ministério Público quanto a prestação de contas realizada (pasta 36016578).

Intimado, o Município réu não se manifestou sobre a prestação de contas apresentada (pasta 68484586).

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram em provas (pasta 104372086).

Parecer do Ministério Público pela rejeição da preliminar que versa sobre a necessidade de chamamento ao processo e, no mérito, pela procedência do pedido exordial, porque demonstrada a necessidade da utilização do insumo pleiteado (pasta 104994234).

Conclusos os autos, foi proferida sentença nos seguintes termos (pasta 117637878):

“...Diante do acima exposto, RATIFICO a tutela de urgência anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de condenar os réus, solidariamente, ao fornecimento de Aptamil AR (Danone) à criança NICOLLAS JUNIO DE SOUZA BARBOSA, nos termos prescritos por seu médico pediatra (5 vezes por dia 120 ml que equivale a 04 latas por mês), segundo os critérios de posologia indicados no relatório de ID 6314629 e enquanto perdurar a necessidade do tratamento. EXTINGO, o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno ambos os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo 50% para cada corréu, nos termos do art. 85, §8º do CPC/15, revertidos em favor do CEJUR – DPGE, Tema 1002 do STF (RE 114005). Condeno, o Município réu, ainda, ao pagamento da Taxa Judiciária, nos moldes do Verbete 76 da Súmula do TJRJ. Deixo de condenar o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de custas processuais e de Taxa Judiciária, face à isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99, Enunciado 28 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, e em razão da caracterização de reciprocidade fiscal, e à consequente confusão (art. 381, CC). Preclusas as vias impugnativas, observe-se a remessa

necessária, segundo orientação extraível do Enunciado nº 490 da Súmula do C. STJ (condenação ilíquida). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.”

Mariana São Thiago Marinato, patronesse nos presentes autos, apresentou embargos de declaração alegando erro material na sentença (pasta 118861920), os quais foram acolhidos para retificar a decisão do ID 117637878, para que esta passe a constar:

*"Condeno ambos os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo 50% para cada corréu, nos termos do art. 85, § 8º do CPC/ 15, **devidos aos causídicos da parte "ex adversa"**.", mantendo-se os demais termos da decisão.*

Foi certificado que não houve interposição de recurso em relação à sentença (pasta 162065464), a qual foi encaminhada ao E. TJRJ em reexame necessário (pasta 162345173).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça manifestando-se pela manutenção da sentença e a retificação do erro material no seu dispositivo, para que não conste a condenação do Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios e nem a sua isenção custas e taxas, tendo em vista que não integrou o polo passivo da demanda (pasta 8).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da remessa necessária, reexamina-se o julgado.

A presente ação tem como principal objeto a saúde do autor, portador de refluxo gastroesofágico (CID10-k21), necessitando, conforme prescrição médica, como indispensáveis para evitar a evolução da doença, fazer uso contínuo do medicamento leite Aptamil AR.

O direito fundamental à saúde erige diretamente do próprio texto constitucional, *ex vi* dos art. 6º e 196, constituindo-se corolário do direito à vida e, portanto, serve de substrato ao postulado da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, o art. 5º, § 1º, da Lei Maior, dispõe que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, vale dizer, independem de interposição legislativa ou administrativa para que gozem de plena eficácia, sendo dever do Estado, na forma do disposto no art. 196, da Constituição, proporcionar todos os meios adequados a sua concretização, dando máxima efetividade a estas normas definidoras de direitos fundamentais.

Razão por que a Constituição da República obriga, solidariamente, a todos os entes integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, a prestar a necessária assistência às pessoas carentes, inclusive promovendo fornecimento de medicamentos e procedimentos indispensáveis ao tratamento da patologia até o pronto restabelecimento.

Frise-se, ainda, que a matéria versada nos autos está pacificada nos Tribunais pátrios, no sentido da obrigatoriedade de os órgãos e instituições estaduais ou municipais, solidariamente, prestarem integral serviço de saúde aos cidadãos, através do Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei n°. 8.080/90.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a fornecer todo e qualquer medicamento, esteja ou não incluso em relações elaboradas pelos entes públicos, esteja o cidadão inscrito ou não em programas oficiais, desde que comprovadamente necessários à preservação da vida.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) – (...). O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196).

Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder 7/ 24 AC nº 0011324- 05.2016.8.19.0007 (A) 2021 DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes do STF. (RE-AGR n.º 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006).”

Para além, a responsabilidade solidária entre os entes públicos no atendimento de saúde é entendimento consolidado nesta Corte, consoante os verbetes das Súmulas nº115 e 65:

Súmula nº 115 TJRJ: “A solidariedade dos entes públicos, no dever de assegurar o direito à saúde, não implica na admissão do chamamento ao processo”.

“Súmula nº 65 TJRJ: Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.”

Destarte, não há que se falar em chamamento da União ao processo, em razão de litisconsórcio passivo necessário, ou em hierarquização do fornecimento de medicamentos, tendo em vista a relevância pública do Direito à Saúde.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 793, determinou que *“competete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*. Entretanto, no caso em tela, não comprovou o apelante que a responsabilidade da prestação de medicamentos cabia a outro ente federativo.

A prestação do serviço público de saúde é da responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), que engloba, como já ressaltado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo que cabe a todos os entes o fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos que não tenham condições de adquiri-los na rede privada, como é o caso da apelada, devendo ser consignado que, a Lei nº 8080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, em seu art. 6º, I, “d”, dispõe que a assistência deve ser prestada de forma integral.

A saúde está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Na ponderação de interesses, resta indubitável que os direitos à saúde e à vida devem prevalecer sobre os trâmites administrativos.

O laudo médico anexado pelo autor informa a necessidade de uso do leite aptamil AR (danone), sendo necessário 8 latas por mês, tendo em vista que possui refluxo gastroesofágico - CID10 - K21 (pasta 20726382).

A patologia do autor, sua hipossuficiência e a necessidade dos medicamentos requeridos, restou demonstrada pelos documentos acostados à inicial, caracterizando os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Assim, comprovada a necessidade do enfermo e a prescrição médica, a obrigação de fornecimento é indiscutível, constituindo a assistência médica, farmacêutica e solidária aos doentes necessitados dever jurídico do ente público, seja estadual ou municipal, razão pela qual não merece reforma a sentença.

No entanto, em remessa necessária, retifico erro material no dispositivo da sentença, para que não conste a condenação do Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios e nem a sua isenção em custas e taxas, tendo em vista que não integrou o polo passivo da demanda.

Pelo exposto, em sede de **REMESSA NECESSÁRIA**, retifico erro material no dispositivo da sentença, para que não conste a condenação do Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios e nem a sua isenção em

custas e taxas, tendo em vista que não integrou o polo passivo da demanda, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

RMO